



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

DECISÃO

Processo Licitatório nº 164/19, Pregão Presencial nº 032/19.

Fora encaminhado a esta Diretoria, recurso interposto pela empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na classificação da Proposta da empresa HR PAINÉIS E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, sendo declarada a vencedora do objeto da licitação.

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta: [...] *observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar a proposta da empresa que ofertou o produto fora da especificação do edital de embasamento.* [...] *observa-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora do processo é uma simples cópia e cola do edital, não sendo clara e precisa, uma vez, que além do item ofertado ser idêntico ao solicitado no edital, sem ter nenhuma configuração diferente, o licitante não apresentou nenhum documento que comprove o objeto ofertado.* [...] Conclui seu pedido: [...] *Julgar procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do Pregão nº 032/19 no que tange à vencedora do item 01*[...]. Pede ainda que se não houver reforma que encaminhe à Autoridade Superior.

A recorrida fora instada a se manifestar e tempestivamente apresentou Contra-Razão, alegando: [...] *Em nenhum momento a recorrente, faz menção ao produto descrito na proposta, mas sim à falta de documentação, sendo que também ignora todas as informações verídicas contidas na proposta e não demonstrou qual ponto no edital e ou termo de referência estávamos deixando de atender. Em nossa proposta ofertamos equipamento com descrição detalhada e com informações dos componentes internos. Totalmente em conformidade com o solicitado. Demonstrando que é improcedente o alegado pela recorrente, que nossa proposta esteja em desacordo com o edital e sem nenhuma diferenciação, o que é vedado, uma vez que devemos ofertar exatamente o que é pedido no edital, que nesse caso é a lei.* [...] Conclui sua argumentação: [...] *solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME. O processo, juntamente com o recurso interposto e contra-razão foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expandido Parecer SAE n.º 094/2019, no qual recomenda: “[...] Em relação à indagação de que a apresentação da proposta da licitante vencedora seria uma simples cópia e cola do edital, e portanto estaria em desacordo com o edital, após a leitura do modelo da proposta apresentada pela*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

mesma, tal alegação se mostra inverídica e infundada.[...] Caso fossem aceitas as indagações da recorrente no recurso, tal atitude além de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois o edital tem força de Lei para os participantes do certame licitatório, tal conduta abriria desigualdade de condições, propiciando vantagem indevida a recorrente, ferindo também o Princípio Constitucional da Igualdade. [...] Posto Isso, opino pelo indeferimento do presente recurso, uma vez que a conduta do pregoeiro foi correta quanto à classificação da empresa que veio a se sagrar vencedora do certame licitatório, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, bem como se mostram inverídicos e infundados os argumentos trazidos pela recorrente no presente recurso[...].

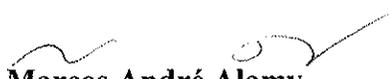
É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos foram próprios e tempestivos, razão pela qual foram recebidos e analisados. Quanto ao mérito verifica-se que a argumentação recursal não fornece motivo capaz de ensejar uma alteração no modo de interpretar os dispositivos legais pertinentes, vez que as alegações não procedem a ponto de fornecer novo destino ao certame.

Posto isso, presentes razões de interesse público pertinentes e suficiente a justificar a conduta desta Diretoria, amparado em Parecer Jurídico, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes à matéria, hei por bem receber o recurso, por serem tempestivos, e **RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO**, negando, pois, provimento ao recurso manifestado pela licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO EIRELI ME, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública e DAR provimento à contra-razão da licitante HR PAINÉIS E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação das empresas licitantes, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de sessão pública do presente pregão. Considerando a decisão recursal, fica o objeto do presente certame ADJUDICADO à licitante HR PAINÉIS E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI.

Comunique-se a quem de direito. Arquive-se.

SAE, em 13 de agosto de 2019.


Marcos André Alamy
Diretor da SAE